



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.897, DE 2015** **(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer a alocação de recursos de eficiência energética para subsidiar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída nas unidades consumidoras.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1212/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer subsídios à implantação de painéis fotovoltaicos nas unidades consumidoras para fomentar a geração de energia elétrica distribuída e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

*I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL, que priorizarão a alocação de recursos para subsidiar a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída, nas unidades consumidoras;*

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A extensão territorial e o posicionamento geográfico fazem do Brasil um dos países com maior disponibilidade de energia solar no mundo. A título de exemplo do potencial de geração de energia elétrica diretamente a partir da fonte solar de que dispomos, o Atlas Brasileiro de Energia Solar<sup>1</sup> informa que<sup>2</sup>:

*“Apesar das diferentes características climáticas observadas no Brasil, pode-se observar que a média anual de irradiação global apresenta boa uniformidade, com médias anuais relativamente altas em todo país. O valor máximo de irradiação global – 6,5 kWh/m<sup>2</sup> – ocorre no norte do estado da Bahia, próximo à fronteira com o estado do Piauí. Essa área*

<sup>1</sup> Disponível na Internet, no endereço: [http://www.ccst.inpe.br/wp-content/themes/ccst-2.0/pdf/atlas\\_solar-reduced.pdf](http://www.ccst.inpe.br/wp-content/themes/ccst-2.0/pdf/atlas_solar-reduced.pdf), consultado em 18/03/2015.

<sup>2</sup> Ressaltamos que, no original do trecho acima destacado, há um erro na unidade dos valores, informados, entre parênteses, da irradiação global incidente em qualquer região do território brasileiro, e nos países da União Europeia elencados. A unidade correta seria o Wh/m<sup>2</sup> e não kWh/m<sup>2</sup>, conforme informado no original. Optamos por efetuar a correção dessas unidades na reprodução que incluímos no presente trabalho.

*apresenta um clima semiárido com baixa precipitação ao longo do ano (aproximadamente 300 mm/ano) e a média anual de cobertura de nuvens mais baixa do Brasil. A menor irradiação solar global – 4,25 kWh/m<sup>2</sup> – ocorre no litoral norte de Santa Catarina, caracterizado pela ocorrência de precipitação bem distribuída ao longo do ano. Os valores de irradiação solar global incidente em qualquer região do território brasileiro (4200-6700 Wh/m<sup>2</sup>) são superiores aos da maioria dos países da União Europeia, como Alemanha (900-1250 Wh/m<sup>2</sup>), França (900-1650 Wh/m<sup>2</sup>) e Espanha (1200-1850 Wh/m<sup>2</sup>), onde projetos para aproveitamento de recursos solares, alguns contando com fortes incentivos governamentais, são amplamente disseminados.”*

Além da alta incidência do sol, o Brasil dispõe de todas as matérias primas utilizadas na fabricação de painéis fotovoltaicos, com destaque para o cobre, o silício, o alumínio, o aço inoxidável, vidro e termoplásticos.

Não obstante, o Brasil pouco utiliza o potencial de energia solar fotovoltaica de que dispõe, não utiliza as matérias primas que possui para fabricar os equipamentos necessários para utilizar esse potencial.

Corroborando tais afirmativas, observamos que dados do Balanço Energético Nacional – BEN 2014<sup>3</sup>, demonstram que, ao fim de 2013, a capacidade de geração de energia elétrica a partir da fonte solar era de apenas 5MW para uma capacidade instalada de geração de energia elétrica que totaliza 126.743MW. Também, conforme informações da Empresa de Pesquisa Energética – EPE<sup>4</sup>, a produção de células e painéis fotovoltaicos está concentrada principalmente na China, com quase 50% da capacidade mundial. O restante é produzido em Taiwan (> 15%), Europa (> 10%), Japão (pouco menos de 10%) e Estados Unidos (menos de 5%).

Objetivando fomentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional, acelerando a implantação de geração distribuída nas unidades consumidoras, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que instituiu sistema de compensação de energia elétrica, por meio do qual a energia injetada na rede por unidade consumidora é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e,

<sup>3</sup> Disponível na Internet, no endereço:

[https://ben.epe.gov.br/downloads/Relatorio\\_Final\\_BEN\\_2014.pdf](https://ben.epe.gov.br/downloads/Relatorio_Final_BEN_2014.pdf), consultado em 18/03/2015.

<sup>4</sup> Registradas na pág. 18 da publicação “Análise da Inserção da Geração Solar na Matriz Energética Brasileira”, disponível na Internet, no endereço:

[http://www.epe.gov.br/geracao/documents/estudos\\_23/nt\\_energiasolar\\_2012.pdf](http://www.epe.gov.br/geracao/documents/estudos_23/nt_energiasolar_2012.pdf), consultado em 18/03/2015.

posteriormente, compensada com o consumo de energia elétrica dessa mesma unidade consumidora ou de outra de mesma titularidade.

No entanto, observa-se que a implantação de geração distribuída, especialmente daquela que emprega painéis fotovoltaicos no Brasil, manteve-se incipiente decorridos praticamente três anos da edição da referida Resolução Normativa da ANEEL.

Faz-se necessário, portanto, estabelecer novos incentivos à implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica distribuída nas unidades consumidoras.

Nesse sentido, com o objetivo de alterar o quadro de subutilização do potencial energético solar brasileiro, incentivar a implantação de indústrias produtoras de painéis fotovoltaicos no Brasil e aumentar a eficiência energética do sistema elétrico nacional, entendemos que parte significativa dos recursos de eficiência energética definidos na Lei nº 9.991, de 2000, poderiam ser melhor empregados e produzir resultados mais efetivos se fossem utilizados para subsidiar a compra e a instalação de painéis fotovoltaicos nas unidades consumidoras.

Pelas razões expostas, estamos propondo o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas

do setor de energia elétrica, e da outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- .....
- Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:
- I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;
  - II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\*](#)
  - III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;
  - IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

- I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;
- II - um representante do Ministério de Minas e Energia;
- III - um representante da ANEEL;
- IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;
- V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º,

inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica ativa.

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|